

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.001/2025-SRP

OBJETO: SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA VISANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARACATI – CE.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO (Art. 165, Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações).

RECORRENTE: MV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrito no CNPJ nº 31.782.033/0001-64.

PREÂMBULO

Ao 10 (décimo) dia do mês de abril de 2025, esta Pregoeira procedeu à análise e informação do recurso administrativo interposto na forma do art. 165 da Lei Federal Nº 14.133/2021 pela empresa **MV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, já qualificada nos autos deste processo, doravante denominada Recorrente, em face da decisão que **DECLAROU DESCLASSIFICADA SUA PROPOSTA** para o presente certame, o que se dá nos seguintes termos:

I – BREVE RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, inscrito no CNPJ nº 31.782.033/0001-64, em face da decisão que declarou desclassificada sua proposta por não apresentar suas amostras no prazo estabelecido no edital do Pregão Eletrônico nº 08.001/2025-SRP, cujo objeto é a seleção da melhor proposta visando o registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios destinados a alimentação escolar da rede municipal de ensino, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação de Aracati - Ceará.

A Recorrente alega que apresentou as amostras dos lotes que foi classificada em 1º lugar na fase de lances, apontando as seguintes alegações:

- 1) Que as amostras, laudos e demais documentos foram devidamente entregues a comissão responsável para análise;
- 2) Traz recibo de recebimento das amostras com a data da entrega das amostras; e,
- 3) Alega que apresentou impugnação ao edital, apresentando pedido para modificação do prazo de entrega das amostras de 05 (cinco) dias corridos para 10 (dez) dias úteis.

Com fulcro nisso, a **MV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** requer o conhecimento e provimento do recurso, com a conseqüente reforma da decisão que desclassificou a proposta da empresa, modificando a decisão para tornar a participante classificada para participar das demais fases do certame, pedindo a reconsideração da decisão por esta Pregoeira/Agente de Contratação, ou, na hipótese de manutenção da decisão, que o recurso seja encaminhado à autoridade superior para apreciação.

É a síntese do relatório.

II. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Antes de adentrarmos ao mérito, convém analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso apresentado.

Como se sabe, os recursos administrativos para serem manejados reclamam o cumprimento de alguns pressupostos processuais básicos, a saber: a) Cabimento e adequação; b) Tempestividade (sob pena de preclusão); c) Regularidade procedimental; d) Inexistência de fato impeditivo ou extintivo; e) Legitimidade; e, f) Interesse processual.

Por “**cabimento e adequação**”, entende-se que o recurso interposto deve estar previsto em lei (cabimento), além de ser o recurso adequado para impugnar a decisão (adequação), pois, para cada tipo de decisão, é cabível um recurso próprio e adequado (princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal). Desta feita, o recurso ora manejado é “**cabível**” pelo simples fato de estar previsto na Lei de Licitações (art. 165, inc. I, “c”, Lei n. 14.133/2021), e por outro lado, “**adequado**” para impugnar as decisões que habilitam ou inabilitam licitantes.

A interposição de um recurso, ato processual que é, está sujeita a observância do prazo fixado em lei, sob pena de **intempestividade**. O prazo para apresentação de recurso administrativo nas modalidades da Lei nº 14.133/2021 é de 3 (três) dias úteis, a contar da intimação. Portanto, afigura-se tempestiva a súplica manejada.

O requisito de admissibilidade da “**regularidade formal**” consiste na exigência de que o recurso seja interposto de acordo com a forma estabelecida em lei e no edital. Assim, o recurso há de ser interposto por petição escrita, dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, na qual contenha a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso interposto, além das razões do pedido de reforma da decisão recorrida. Logo, cumprido também esse requisito.

O requisito de admissibilidade da “**inexistência de fato extintivo ou impeditivo**” consiste na exigência de que não tenha ocorrido nenhum fato que conduza à extinção do direito de recorrer ou que impeça a admissibilidade do recurso. Trata-se, a rigor, de requisito de admissibilidade de “**cunho negativo**”. Parte da doutrina prefere qualificar

esse pressuposto como "impedimentos recursais". Até o presente momento, ignora-se qualquer fato que impeça a parte de recorrer.

A "**legitimidade**" para interpor recurso é conferida aos participantes dos certames, devendo ser subscrita por pessoa com poderes para tanto. O recorrente preenche esse requisito.

O "**interesse**" repousa no binômio utilidade-necessidade, de modo que ao recorrente incumbe o ônus de demonstrar que a interposição do recurso lhe é útil no sentido de poder ensejar situação mais vantajosa do que a advinda com a decisão recorrida. Deve, ainda, demonstrar que a interposição do recurso é a medida necessária para obter essa situação mais vantajosa, motivo por que apenas ao sucumbente é conferido interesse recursal. Assim, havendo sucumbência, ainda que mínima, haverá interesse em recorrer. **Considerando que a recorrente poderá ser prejudicada pela desclassificação da sua proposta no presente certame**, nasceu a possibilidade, em tese, de alteração da decisão prolatada através de recurso, conforme estabelece o art. 165, inc. I. alínea "b" da Lei nº 14.133/2021, restando demonstrado o interesse processual.

Desse modo, analisando a peça recursal, constata-se que a mesma preenche todos os requisitos de admissibilidade, traçados na lei, na doutrina e no edital, razão pela qual se manifesta esta Pregoeira pelo seu **CONHECIMENTO**, por atender aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, adentra-se no mérito.

III. FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

III.1.1. Do recebimento das amostras, laudos e demais documentos fora do prazo estabelecido no edital

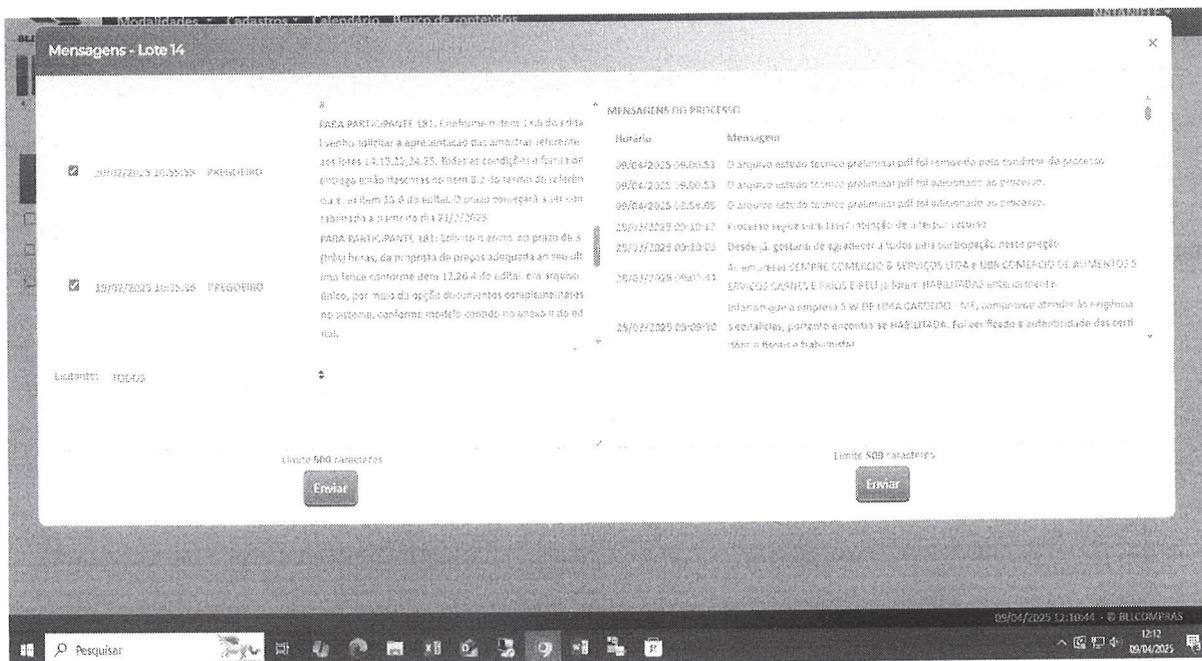
A administração pública não pode recusar recebimento de documentos de forma imotivada, devendo orientar o interessado sobre eventuais falhas. A recusa só é possível se devidamente motivada. Conforme preleciona o Art. 6º, Parágrafo único da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e que também se aplica a todos os entes e entidades da administração em geral, assim determina:

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 6º-O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas. (grifei)

No dia 20 de fevereiro de 2025, a Recorrente foi notificada no *chat da plataforma BLL COMPRAS* para apresentar suas amostras conforme exigências estabelecidas no edital, dando prazo de 5 (cinco) dias corridos para apresentar suas amostras nos lotes que foi declarada provisoriamente vencedora na fase de lances, começando o prazo a ser contabilizado a partir do dia 21/2/2025. Segue abaixo diálogo com o empresa MV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, ora denominada participante 181:



Seguindo o que determina o subitem 30.6. do edital, os prazos deste processo foram contabilizados excluindo-se o dia do início e incluído o dia do vencimento, somente iniciando e vencendo os prazos em dias de expediente na Administração, vejamos:

30.6. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente na Administração.

Ora, a Recorrente estava ciente, pois fora notificado no *chat da plataforma BLL COMPRAS* no dia 20 de fevereiro de 2025 de que a contagem do prazo começaria no dia 21 de fevereiro 2025, sexta-feira, e que por ser a contagem em dias corridos, o dia do vencimento seria o dia 25 de fevereiro de 2025, terça-feira. Logo, a Recorrente não pode escusar-se de cumprir as normas do edital alegando desconhecê-las, portanto, ao deixar de atentar ao prazo estabelecido no edital foi incauto e negligente.

A Recorrente entregou as amostras no dia 27 de fevereiro de 2025, segundo dia após o prazo final para apresentação das amostras. Nesse dia, foram as amostras da Recorrente recebidas e protocoladas pela Sra. Alesse Sabrina Silva, responsável pelo recebimento e nutricionista que analisa as amostras, tudo em atenção ao Art. 6º, Parágrafo único da Lei nº 9.784/99.

Embora tenham sido recebidas as amostras, o direito de o licitante ter suas amostras analisadas precluiu no dia 26 de fevereiro de 2025, e o atestado de “RECEBIMENTO DAS AMOSTRAS” é prova inconteste de que realmente as amostras foram recebidas, e também é prova inconteste de que a Recorrente apresentou as amostras fora do prazo estabelecido no instrumento convocatório. A lógica é simples, recebe-se mesmo estando fora do prazo para nas preliminares declarar sua preclusão administrativa temporal.

A preclusão é a perda da faculdade de praticar algum ato processual. Ocorre preclusão administrativa quando, por algum motivo, a Administração ou o administrado não pode mais praticar, repetir ou modificar um determinado ato. Ela pode ser **temporal**, lógica ou consumativa: **temporal, ocorre quando não se pratica um ato para o qual a norma estabeleceu expressamente um prazo**; lógica, ocorre quando se pratica um ato incompatível com o que deveria ter sido praticado; consumativa, aquela que impede se pratique de novo, ou se complemente, um ato que já foi praticado.

Nas palavras de Egon Bockmann Moreira, a preclusão é instituto que "***veda a reiteração de atos já praticados (ou que deveriam tê-lo sido ao seu tempo), impondo limites a determinadas atividades processuais e gerando estabilidade e segurança no processo***". Acrescenta o jurista que:

Trata-se da perda de faculdade e/ou direito processual stricto sensu, relacionada ao conceito de ônus processual. Na dicção de Manoel Caetano Ferreira Filho, tem por finalidade (a) tornar certa e ordenada a marcha do processo (livre de contradições e retornos), (b) abreviar a duração do processo; (c) garantir certeza e estabilidade às situações jurídicas processuais; e (d) assegurar o princípio da boa-fé processual e defender as partes contra eventual arbítrio dos julgadores.

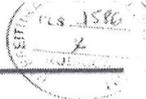
A verdade dos fatos é que “O direito não socorre aos que dormem”, em latim “*dormientibus non succurrit jus*”. Essa é uma máxima jurídica que enfatiza que quem não busca seus direitos no tempo devido pode perdê-los. E foi isso que aconteceu com a Recorrente.

As amostras foram recebidas em obediência ao Princípio da Legalidade, que determina que a administração pública é uma atividade que se desenvolve debaixo da lei, na forma da lei, nos limites da lei e para atingir os fins previstos na lei. Este princípio não se contenta em assegurar uma mera aparência de legalidade, mas exige que se atente para o espírito da norma e para as circunstâncias dos casos concretos; necessário, também, que tenham efetivamente acontecido os fatos aos quais a lei estipulou uma determinada consequência jurídico-administrativa (art. 37, *caput*, da CF/88, e art. 2º, *caput* e parágrafo único, I, da Lei nº 9.784/99).

III.1.2. Da declaração de desclassificação pela ausência da apresentação das amostras e o recibo de recebimento das amostras

No dia 27 de fevereiro de 2025, um dia após a realização da análise das amostras, que ocorreu entre os dias 24 e 26 de fevereiro de 2025, sendo parecer técnico emitido no dia 27 de fevereiro de 2025, a comissão responsável pela análise das amostras declaram a proposta da Recorrente desclassificada para os lotes 14; 15; 22; 24; e, 25, pela ausência da apresentação das amostras no período legal, que começou o recebimento no 21 de fevereiro 2025, sexta-feira, e que por ser a contagem em dias corridos, o terminou no dia 25 de fevereiro de 2025, terça-feira.

- | + 100%

 Prefeitura Municipal do Aracati 

ANÁLISE DAS AMOSTRAS REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.001/2025-SRP

PARECER TÉCNICO

Número: 005 **Data da Emissão: 27/02/2025**

Período de Avaliação: Os trabalhos da Comissão de Avaliação com Portaria de Nº 02/2025 para Análise dos Gêneros Alimentícios iniciaram a partir do dia 24 e se estenderam até o dia 26 de fevereiro de 2025 no almoxarifado Central de Alimentação Escolar, localizado na Avenida Caetano Guedes, nº 2460, N.Sa. de Lourdes, Aracati/CE, CEP: 62.800-554 e na Secretaria Municipal de Educação. Tivemos também a participação do Presidente do Conselho da Alimentação Escolar – CAE para apreciação dos produtos do Pregão Eletrônico Nº 08.001/2025-SRP.

Modalidade da Licitação: Pregão na forma Eletrônica Nº 08.001/2025-SRP.

Objetivo: Aquisição dos gêneros alimentícios para o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação no município de Aracati, para atender as necessidades alimentares e nutricionais dos alunos da Rede Municipal de Ensino, com lotes destinados para Ampla Concorrência, cotas reservadas e lotes exclusivos para ME/EPP, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas.

A seguir, estão descritas as EMPRESAS participantes do terceiro lugar do Pregão na forma

Nas fls. 1586 do presente processo licitatório, tem a data que fora demonstrado a ausência da apresentação das amostras, tendo sua proposta desclassificada por esse motivo. No dia 27 de fevereiro de 2025, foi juntado a ANÁLISE DAS AMOSTRAS REFERENTES AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.001/2025-SRP, Parecer Técnico nº

005 ao processo. Veja, o **prazo tempestivo para recebimento das amostras era do dia 21 de fevereiro 2025, sexta-feira**, e que por ser a contagem em dias corridos, o terminou no dia 25 de fevereiro de 2025, terça-feira. **O período de análise das amostras recebidas ocorreu entre os dias 24 e 26 de fevereiro de 2025**, sendo o **parecer emitido dia 27 de fevereiro de 2025**, dia que a Recorrente apresentou suas amostras a comissão.

A Recorrente foi declarada **ausente** por não apresentar as amostras no período de 5 (cinco) dias corridos estabelecido no subitem **13.6.1.** do edital, vejamos:

13.6.1. A(s) licitante(s) classificada(s) em primeiro lugar do certame deverá(o) apresentar 01 (Uma) amostra do item constante dos lotes *1, 2, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25* a qual sagrou-se vencedora, conforme especificações constantes neste Termo de Referência, obrigatoriamente no prazo de até 05 (cinco) dias corridos após a convocação realizada pelo(a) pregoeiro(a), para fins de análise e verificação sobre o atendimento às especificações constantes do edital. As amostras, deverão ser entregues no seguinte endereço: **Avenida Caetano Guedes, nº 2460, Cacimba do Povo, Aracati/CE, CEP: 62.800-000**, nos horários de 08h às 12h e 14h às 17h. Caso o prazo final de entrega recaia numa sexta – feira, o recebimento será de 08h às 12h e caso o prazo final termine em sábado ou domingo será contabilizado o prazo para o primeiro dia útil. (*grifei*)

A ausência declarada pela comissão está relacionada ao período que começou no dia 21 de fevereiro 2025, sexta-feira, e que por ser a contagem em dias corridos, terminou no dia 25 de fevereiro de 2025, terça-feira. Esse era o lapso temporal tempestivo para recebimento e análise das amostras, sendo as amostras apresentadas fora deste período recebidas, mas não analisadas devido a preclusão administrativa temporal.

Assim sendo, o comprovante do “RECEBIMENTO DAS AMOSTRA” datado de 27 de fevereiro de 2025, apenas corrobora com o que foi dito acima, **as amostras apresentadas fora período do dia 21 de fevereiro 2025, sexta-feira, até o dia 25 de fevereiro de 2025, terça-feira, foram recebidas, mas não analisadas devido a preclusão administrativa temporal.**

A ordem cronológica apresentada pela Recorrente, assim como a astúcia de apenas mostrar parte da análise das amostras referentes ao Parecer Técnico nº 005 e a omissão da data deste parecer e posterior nota de Recebimento das Amostras, e a conclusão de que “*causou bastante estranheza a afirmativa de que tais itens não foram apresentados*”, demonstrando mefistofélica manobra da Recorrente na tentativa de ludibriar o julgador. Pois durante o período editalício para apresentar as amostras a Recorrente foi ausente, tendo sido recebido suas amostras após a análise das amostras recebidas no prazo hábil.

O licitante que não entregar as amostras no tempo hábil terá sua proposta desclassificada, assim preleciona o subitem 13.6.1.17. edital, conforme podemos inferir pela leitura do dispositivo normativo:

13.6.1.17. O licitante que não entregar a amostra para todos os itens que compõem o lote solicitado terá sua proposta desclassificada para efeito de julgamento deste lote. (grifei)

Outro ponto de destaque no edital é o subitem 13.6.1.21., que determina a penalização das licitantes que quando convocadas para apresentar suas amostras deixarem de fazer. Podendo a administração sancioná-las com Advertência; Multa; Impedimento de licitar e contratar; ou Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, conforme prevê o Art. 156, da Lei nº 14.133/2021 no subitem 13.6.1.21.:

13.6.1.21. As empresas que deixarem de apresentar as amostras dentro do prazo estabelecido no edital após a convocação do (a) pregoeiro (a) ficará sujeito a sofrer às sanções previstas no Art. 156, da Lei 14.133/2021. (grifei)

Em seguida, a íntegra do Art. 156, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Impedimento de licitar e contratar;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

A ausência da apresentação das amostras da licitante com a proposta previamente vencedora poderá ensejar penalização aplicada pela autoridade superior do processo, tendo vista que o descumprimento dos prazos específicos previstos no edital, é, obrigatoriamente, a todos os licitantes do presente edital submetidos.

III.1.3. Alega que apresentou impugnação ao edital, apresentando pedido para modificação do prazo de entrega das amostras de 05 (cinco) dias corridos para 10 (dez) dias úteis

De início, cabe esclarecer que o prazo para apresentação de pedido de impugnação ao edital é de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, logo, é intempestivo pedido de impugnação do edital na fase recursal, vejamos o que diz o subitem 29.2.1. do instrumento convocatório:

29.2.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o presente Edital, mediante petição por escrito, protocolizada, na sala de licitações da Prefeitura, situada no endereço constante do preâmbulo deste edital ou através do meio eletrônico: (<https://www.bl.org.br>) e também será aceito via e-mail nataniele.gondim@aracati.ce.gov.br, que preencham os seguintes requisitos: (grifei)

Portanto, é inadequado apresentação de impugnação ao edital pela Recorrente, não sendo esse o momento para prática deste ato.

Em relação ao questionamento do prazo para apresentação das amostras, esse tema já foi exaustivamente discutido e esclarecido pela autoridade superior deste processo, tendo sido o pedido de impugnação rechaçada, e mantido o prazo do edital.

À luz do que precede, o melhor entendimento que se tem é que a Recorrente deixou precluir seu direito para apresentação das amostras da sua proposta, sendo devidamente desclassificada do processo licitatório devido sua negligência.

IV - DISPOSITIVO

Assim, esta Pregoeira informa à autoridade superior que o **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela recorrente deve ser **CONHECIDO**, posto que restaram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, para, no mérito, ser julgado **IMPROCEDENTE**.

Aracati - Ceará, 10 de abril de 2025.


Natanielle Gondim Rodrigues

Pregoeira da Secretaria de Licitações e Contratos Administrativos



ENCAMINHAMENTO

Aracati - Ceará, 10 de abril de 2025.

Em obediência ao Art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações, submeto a Secretaria de Educação do Município de Aracati - Ceará, Autoridade Superior para decisão no Pregão Eletrônico nº 08.001/2025-SRP, resposta ao Recurso Administrativo, interposto pela licitante **MV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, inscrito no CNPJ nº 31.782.033/0001-64, tendo sua proposta de preços desclassificada por preclusão administrativa temporal. Salientando sua desvinculação a esta resposta.

No referido instrumento, constam as razões da Pregoeira, que deste subscreve, quanto à decisão proferida pela **IMPROCEDÊNCIA** no mérito do recurso.

Aguardo o pronunciamento.

Atenciosamente,



Natamiré Gondim Rodrigues

Pregoeira da Secretaria de Licitações e Contratos Administrativos



Secretaria Municipal de Educação de Aracati - Ceará
Maria Neuma Barbosa De Lima
Ordenadora de Despesas
Aracati - Ceará, 10 de abril de 2025.

Assunto: Concordância com Decisão de Indeferimento de Recurso Administrativo

Prezada Pregoeira do Município de Aracati – Ceará, Sra. Nataniele Gondim Rodrigues,

Em resposta ao recurso administrativo interposto contra a decisão de que julgou desclassificada a proposta da empresa **MV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, inscrito no CNPJ nº 31.782.033/0001-64 pela ausência da apresentação das amostras no prazo previsto no subitem 13.6.1. do edital, que foi objeto de encaminhamento da Pregoeira competente no Pregão Eletrônico nº 08.001/2025-SRP, venho por meio desta formalizar a concordância com a referida decisão.

Após análise minuciosa dos autos do processo, e considerando que a Recorrente não apresentou elementos novos ou argumentos suficientes para alterar a fundamentação da decisão inicial, confirma-se a mesma.

Motivos da Concordância:

- A Recorrente deixou precluir o prazo para apresentação das amostras;
- Apresentou proposta fora do prazo editalício;
- Embora as amostras apresentadas fora do período tenham sido recebidas pela comissão que avalia as amostras, não foram analisadas devido a preclusão administrativa temporal;
- É descabido apresentação de pedido de impugnação do edital em fase recursal;
- Os argumentos apresentados não se mostram plausíveis ou não são suficientes para justificar a alteração da decisão; e,
- A decisão anterior foi devidamente fundamentada e está em consonância com a legislação aplicável.

Diante do exposto, mantenho a decisão de indeferimento do recurso administrativo.

Atenciosamente,


MARIA NEUMA BARBOSA DE LIMA
CPF n.º 518.172.173-72
Ordenadora de Despesas
Secretaria Municipal de Educação